

**GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara****TC-022.276/2006-5****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.**Responsável:** Edison Laércio de Oliveira (CPF 819.848.718-20).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUIZ CLASSISTA. CONCESSÃO INDEVIDA DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ISENTA O RESPONSÁVEL DE RESTITUIR QUALQUER PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – TRT/Campinas, em nome do Sr. Edison Laércio de Oliveira, em decorrência do Acórdão 1.477/2005-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC-004.422/2004-0, o qual tratou de Representação acerca de concessão indevida de sessenta dias de férias a juízes classistas. Por meio da referida Deliberação foram endereçadas as seguintes determinações àquele TRT:

“9.2.1. adote as providências devidas no sentido de obter o ressarcimento dos valores referentes à concessão de férias de 60 (sessenta) dias a juízes classistas do Tribunal, pagas, eventualmente, a partir de 20/08/1998, observando os termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, com as alterações previstas na Lei n. 9.527/1997;

9.2.2. instaure a competente Tomada de Contas Especial, na forma do art. 8º, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, caso não seja possível a implementação da medida determinada no subitem 9.2.1 acima, nas situações em que os representantes classistas não estejam recebendo aposentadoria sob o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Federais;”

2. A instauração da presente TCE ocorreu após a notificação administrativa do responsável para que promovesse o ressarcimento do montante de R\$ 30.867,90, em valores históricos (fls. 14 e 17), sem que ele tivesse se manifestado.

3. Por meio do Acórdão 2.038/2008-TCU-1ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Edison Laércio de Oliveira e fixou novo e improrrogável prazo para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

4. Contudo, medida liminar deferida pelo Ministro Eros Grau, no Mandado de Segurança 27.467-1, suspendeu os efeitos do mencionado **decisum**, razão pela qual, com base nos arts. 1º, inciso I, 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, as presentes contas foram sobrestadas até a apreciação definitiva da referida ação judicial, ocorrida em 29/04/2015.

5. Conforme constam das peças 3 e 4, nos autos do MS 27.467-1, o Ministro Relator Luiz Fux concedeu a segurança pleiteada, “a fim de isentar o Impetrante de devolver qualquer pagamento recebido em razão da concessão de 60 (sessenta) dias de férias anuais”.

6. Embora a Advocacia-Geral da União tenha interposto agravo regimental contra a referida decisão monocrática, a Primeira Turma do STF, em 08/09/2015, negou-lhe provimento, conforme transcrito abaixo:

“2. Os valores cuja devolução foi determinada pelo TCU referem-se ao período de 21/5/1999 a 20/12/2004. Quanto às parcelas percebidas antes de 01/2001, o lapso temporal entre a data de recebimento destas pelo impetrante e a data de 05/1/2006, quando obteve ciência sobre a decisão do TCU que, primeiramente, determinou a devolução dos valores, é superior aos cinco anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 4. Em relação às demais parcelas, ou seja, posteriores a 01/2001, constatei a presença dos requisitos da boa-fé do impetrante, aliado à ocorrência de errônea interpretação da Lei e ao caráter alimentício dos valores percebidos.”

7. Nesse contexto, a Secex/SP notificou o responsável do Despacho, de 06/05/2015, do Consultor Jurídico deste Tribunal (peça 4), em que remete cópia do comunicado a respeito da concessão da segurança nos autos do MS 27.467-1 e, posteriormente, propôs a este Tribunal tornar insubsistente o Acórdão 2.038/2008 – TCU – 1ª Câmara e arquivar os presentes autos.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/SP, em pareceres uniformes (peça 11).

É o Relatório.